

O FEDERALISMO COOPERATIVO ECOLÓGICO: PROTEÇÃO À DIGNIDADE HUMANA E SUA DIMENSÃO ECOLÓGICA

ECOLOGICAL COOPERATIVE FEDERALISM: THE PROTECTION OF HUMAN DIGNITY AND ITS ECOLOGICAL DIMENSION

Amanda Nicole Aguiar de Oliveira¹
André Ricardo Antonovicz Munhoz²
Rebeca Cruz Lisboa³
Verônica Maria Félix da Silva⁴

RESUMO: O presente artigo analisa o federalismo cooperativo ecológico como instrumento de efetivação da dignidade humana, partindo do marco da Constituição Federal de 1988 e da Lei Complementar nº 140/2011. A investigação fundamenta-se na compreensão do meio ambiente equilibrado como direito fundamental, atuando em conjunto como um reflexo da dimensão ecológica do federalismo cooperativo. O objetivo central é examinar como a cooperação entre os entes federados se apresenta através da LC 140/2011, apresentando fragmentação de competências e convertendo normas ambientais em garantias materiais de vida digna. Metodologicamente, adotou-se a pesquisa bibliográfica e legislativa, de caráter descritivo e natureza qualitativa, com recorte temporal de publicações entre 2021 e 2026. O estudo estrutura-se em três eixos: a configuração do paradigma constitucional do federalismo ecológico; o aprofundamento do mínimo existencial ecológico como núcleo da dignidade humana; e a análise dos instrumentos práticos de proteção compartilhada e seus desafios de implementação.

Palavras-chave: Federalismo. Dignidade Humana. Direito. Dimensão ecológica.

ABSTRACT: This article analyses ecological cooperative federalism as a means of realising human dignity, drawing on the framework of the 1988 Federal Constitution and Complementary Law No. 140/2011. The research is grounded in the understanding of a balanced environment as a fundamental right, which, taken together, reflects the ecological dimension of cooperative federalism. The central objective is to examine how cooperation between federal entities is manifested through Complementary Law No. 140/2011, which addresses the fragmentation of powers and transforms environmental standards into tangible guarantees of a dignified life. Methodologically, the study employed bibliographic and legislative research of a descriptive and qualitative nature, focusing on publications from 2021 to 2026. The study is structured around three main themes: the configuration of the constitutional paradigm of ecological federalism; an in-depth examination of the ecological minimum standard of living as the core of human dignity; and an analysis of the practical instruments of shared protection and the challenges involved in their implementation.

Keywords: Federalism. Human dignity. Law. Ecological dimension.

¹Mestra pelo Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA/UEA). Professora universitária do curso de Direito da Faculdade Boas Novas de Ciências Teológicas, Sociais e Biotecnológicas (FBN), Advogada (OAB/AM 16.807).

²Doutorando no Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí (PPCJ/UNIVALI). Mestre pelo Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA/UEA). Defensor Público (DPE/AM).

³Advogada e professora (Técnico de nível médio em serviços jurídicos, projeto EPAEM, CETAM - Fonte Boa - Amazonas). Mestra pelo Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA/UEA).

⁴Advogada e professora universitária de Direito no Centro Universitário Estácio da Amazônia, Mestra pelo Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA/UEA).

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 marca um ponto de inflexão na história jurídica brasileira ao erigir a proteção ambiental e o respeito à dignidade humana como fundamentos indissociáveis da ordem constitucional democrática. O reconhecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental representa não apenas uma mudança de paradigma normativo, mas uma transformação profunda na compreensão do Estado brasileiro acerca de suas responsabilidades para com a coletividade presente e as gerações futuras. Este artigo se propõe a examinar como o federalismo cooperativo ecológico, operacionalizado pela Lei Complementar nº 140/2011, que converte essa promessa constitucional em instrumentos concretos de proteção da dignidade humana em sua dimensão ecológica.

A estrutura federativa brasileira, caracteriza-se pela busca de harmonização e colaboração entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Essa configuração é particularmente relevante no campo ambiental, onde a vastidão territorial e a multiplicidade de biomas exigem respostas administrativas que se equilibrem. O federalismo cooperativo ambiental emerge, assim, como a estrutura institucional necessária para operacionalizar o comando constitucional de proteção ambiental compartilhada, transcendendo a lógica de competências rígidas. Contudo, a mera existência de um marco normativo robusto não garante a efetivação dos direitos fundamentais. Noutras palavras, interessa compreender como o federalismo cooperativo ecológico converte-se em um mecanismo de efetivação da dignidade humana.

Assim, a relevância desta investigação articula-se a partir da convergência de três dimensões fundamentais. Sob a perspectiva jurídica, demonstra-se que o federalismo cooperativo, a dignidade da pessoa humana e a proteção ecológica não constituem meras justaposições normativas, mas formam uma tríade conceitual coerente e interdependente, na qual cada elemento reforça a eficácia dos demais. No plano da perspectiva acadêmica e prático-institucional, o estudo debruça-se sobre os mecanismos previstos na Lei Complementar nº 140/2011 e sua relação com o cooperativismo ecológico e sua dimensão da dignidade humana.

Por fim, adota-se uma perspectiva social, ao ratificar que a integridade do ecossistema não representa um valor acessório, mas uma precondição indispensável para o exercício de uma vida digna, consolidando políticas ambientais equitativas como pilares de uma República comprometida com a justiça social e a redução das desigualdades. A metodologia usada é a de pesquisa bibliográfica e legislativa, de caráter descrito e natureza qualitativa. Optou-se pela

inclusão dos dados bibliográfico o uso de obras devidamente publicadas em periódicos científicos e livrarias, tratando-se de artigos e livros cuja datas de publicação estão no lapso temporal de 2021 a 2026, excluindo-se desse rol os autores clássicos.

O presente artigo estrutura-se em três eixos temáticos que se complementam. O primeiro examina o federalismo cooperativo ecológico como paradigma constitucional, descrevendo suas características estruturantes, a repartição de competências ambientais e o papel da Lei Complementar nº 140/2011 na operacionalização do pacto federativo. O segundo aprofunda a dimensão ecológica da dignidade humana, demonstrando que o mínimo existencial ecológico representa um núcleo irreduzível da proteção constitucional à pessoa humana, e que a qualidade ambiental é condição material para o exercício pleno de liberdades e direitos. O terceiro analisa os instrumentos concretos como mecanismos de viabilização da dignidade humana mediante proteção compartilhada do patrimônio ambiental, destacando tanto as potencialidades quanto os desafios de implementação que o federalismo cooperativo ambiental ainda enfrenta.

1. O FEDERALISMO COOPERATIVO ECOLÓGICO COMO PARADIGMA CONSTITUCIONAL

3

O federalismo é uma forma de organização política e territorial que se baseia na repartição do poder entre um governo central e unidades regionais autônomas. Diferente dos Estados unitários, onde o poder é centralizado e as divisões internas são meras extensões administrativas do comando nacional, a federação pressupõe que cada ente federado possua uma esfera de atuação protegida por uma Constituição. Esse modelo permite que diferentes níveis de governo coexistam harmonicamente, cada um com capacidade própria para legislar, tributar e governar dentro dos limites estabelecidos pelo pacto federativo (Teixeira, 2023, p. 27).

A essência da federação reside na autonomia, que não deve ser confundida com soberania. Enquanto a soberania é um atributo do Estado nacional como um todo perante a comunidade internacional, a autonomia é o poder conferido aos estados-membros, municípios e Distrito Federal para gerirem seus próprios interesses. Essa autonomia é garantida pela existência de uma Constituição rígida, que serve como árbitro das competências e impede que o governo central anule as prerrogativas das unidades regionais de forma arbitrária. Um traço fundamental desse sistema é a indissolubilidade do vínculo, o que significa que nenhum ente

tem o direito de se separar da união após a consolidação do pacto, pois no Brasil não existe o direito a secessão. Segundo Campos (2023, p. 39) afirma que:

Assim, pode-se afirmar que a forma federativa de Estado é a materialização do princípio federativo, que está calcado no delicado equilíbrio entre autonomia e integração. A Constituição, ao erigir ao status de cláusula pétrea a “forma federativa de Estado”, não torna imutável o desenho atual do conjunto de regras que regem os diversos aspectos da federação, mas consagra o princípio federativo como um dos mais importantes do sistema jurídico nacional. Cabe, então, verificar qual o conteúdo do princípio federativo, ou, em outras palavras, sendo princípio um mandamento de otimização, o que deve ser otimizado. Do respeito à diversidade local surge o mandamento de autonomia dos entes federados. Esta autonomia deve ser vista em três dimensões: autonomia política, autonomia legislativa e autonomia financeira (Campos, 2023, p.39).

Logo, no contexto brasileiro, o federalismo apresenta uma característica singular em comparação com outros países: a inclusão dos Municípios como entes federados autônomos. A Constituição de 1988 elevou as cidades ao mesmo status jurídico-político da União e dos Estados, criando um modelo tripartite de cooperação. A distribuição de competências no Brasil é desenhada para equilibrar interesses nacionais e locais, dividindo as responsabilidades entre tarefas exclusivas de um ente e tarefas comuns, onde todos devem atuar conjuntamente, como ocorre na saúde pública e na preservação ambiental.

Historicamente, as federações podem surgir por dois processos distintos. O federalismo por agregação ocorre quando estados previamente soberanos decidem se unir para formar um novo país, geralmente visando fortalecer a defesa e o comércio, como observado na formação dos Estados Unidos. Já o federalismo por segregação ocorre quando um Estado anteriormente unitário decide descentralizar seu poder para melhor administrar um território vasto ou diverso, que é o caso histórico do Brasil. Em ambos os casos, o objetivo final é aproximar a administração pública do cidadão, permitindo que as decisões locais sejam tomadas por quem melhor conhece a realidade regional.

A importância do federalismo transcende a técnica administrativa, funcionando como um mecanismo de preservação da democracia. Ao fragmentar o poder, a federação cria um sistema de freios e contrapesos que dificulta a ascensão de regimes autoritários, pois o controle político está disseminado em múltiplas esferas. Além disso, a estrutura federativa favorece o pluralismo cultural e político, permitindo que diferentes regiões adotem soluções variadas para problemas comuns, servindo como laboratórios de políticas públicas que, se bem-sucedidas, podem ser replicadas em escala nacional.

A Constituição Federal promulgada em 5 de outubro de 1988 representa um marco histórico na consolidação democrática brasileira, particularmente ao estabelecer um modelo

federalista cooperativo como estrutura de organização do Estado. Diferentemente do federalismo dual de inspiração norte-americana — caracterizado pela separação rígida entre esferas de competência — o federalismo cooperativo brasileiro, enraizado na tradição estadunidense, preconiza a integração e colaboração entre os entes federativos na execução de políticas públicas. Esta orientação assume particular relevância quando aplicada à questão ambiental, gerando o que a doutrina denomina federalismo cooperativo ecológico. Conforme Antunes (2015, APUD Rodrigues, et al, 2023, p. 225) afirma-se sobre o federalismo:

O federalismo é a constituição de um Estado formado por múltiplos governos, cujos quais têm as suas próprias competências. Ele foi concebido pela Convenção de Filadélfia, nos Estados Unidos, entretanto, no percurso do tempo, foi se transformando, sendo atualmente identificados estes dois modelos: federalismo dual e federalismo cooperativo. O federalismo dual originou-se na Convenção da Filadélfia, havendo a separação entre esfera federal e esfera estadual, a fim de restringir ao máximo a competência da esfera federal. O federalismo cooperativo, por sua vez, não apresenta uma rígida separação entre as competências dos entes federados e do ente central, havendo a delegação como um forte elemento (Antunes, 2015, APUD Rodrigues et al, 2023, p. 225).

A partir da conceituação do federalismo, observando-se a atual concepção estatal, tem-se que o Brasil é um país pautado no federalismo cooperativo, uma vez que os entes federados passam a ter autonomias plurais que se reforçam na divisão de competências. Desta forma, o sistema federativo brasileiro, estruturado pela Constituição de 1988, superou a visão clássica de separação rígida de poderes para adotar um modelo de colaboração mútua. Ao se observar a literalidade da Constituição Federal de 1988, precisamente no artigo 23, percebe-se que o texto constitucional estipula competências comuns para os entes federados. O artigo 23 da Constituição Federal, ainda, em conjunção com seu parágrafo único, estabelece que a proteção do meio ambiente é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exigindo que normas de cooperação disciplinem essa atuação conjunta.

Neste sentido, a Constituição Federal de 1988, muito conhecida como Constituição Cidadã, operou uma verdadeira constitucionalização da proteção ambiental, elevando o meio ambiente ecologicamente equilibrado à condição de direito fundamental. Este processo foi influenciado pela Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano de 1972, que estabeleceu a relação indissociável entre dignidade humana, qualidade de vida e proteção ambiental. Com isso, o texto constitucional prever em seu artigo 225 que elenca o meio ambiente como um direito fundamental, conforme apresenta Oliveira e Melo (2023, p. 6) que:

O símbolo de proteção jurídica do meio ambiente, o qual inspirou diversas outras legislações infraconstitucionais, é o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, o qual compreende que às futuras gerações foram asseguradas como sujeitos de direito cuja expectativa deve ser mantida pelo acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado,

pois este é um bem de uso comum e essencial a qualidade de vida (Oliveira; Melo, 2023, p. 6).

Com isso, a Constituição de 1988 trouxe a essência da chamada "Constituição Verde", destacando que o artigo 225 estabeleceu uma nova ordem jurídica no Brasil ao elevar o meio ambiente ao status de direito fundamental. A norma em comento trouxe ao ordenamento jurídico o fenômeno da constitucionalização do Meio Ambiente, o qual, segundo Sarlet (2021, p. 28) “constitui um progresso considerável que se pode verificar nas últimas décadas. E, nesse sentido, vale ressaltar que o Brasil foi pioneiro, com a promulgação da Constituição Federal, em 1988”, demonstrando como o federalismo brasileiro inspira outros países.

Essa norma funciona como uma bússola para todo o ordenamento jurídico nacional, pois deixa de enxergar a natureza meramente como um recurso a ser explorado e passa a tratá-la como um bem indispensável à dignidade humana e à sobrevivência. Um ponto central dessa análise é a consolidação do princípio da solidariedade intergeracional. Ao definir as futuras gerações como sujeitos de direito, o texto constitucional cria uma responsabilidade ética e jurídica para o presente, exigindo que o desenvolvimento econômico atual não comprometa a existência ou a saúde de quem ainda virá.

Assim, o meio ambiente é caracterizado como um bem de uso comum do povo, o que significa que ele ultrapassa os limites da propriedade privada ou do controle estatal, pertencendo à coletividade de forma difusa. Em última análise, logo se reforça que a proteção ambiental não é uma escolha política passageira, mas uma condição obrigatória e permanente. A manutenção do equilíbrio ecológico é apresentada como o caminho viável para assegurar a qualidade de vida, transformando a preservação em um dever compartilhado entre o Poder Público e a sociedade para garantir a continuidade da vida em todas as suas formas.

Cabe destacar que o artigo 225 da CF/88, consagra três elementos fundamentais: 1. O reconhecimento do meio ambiente como direito difuso e transindividual, de titularidade coletiva; (2. A caracterização como bem de uso comum do povo, rejeitando uma apropriação privada exclusiva e 3. A imposição de deveres solidários tanto ao Poder Público quanto à coletividade. No plano da distribuição de competências, o artigo 23, incisos VI e VII da Constituição, atribui competência comum aos entes federativos para proteger o meio ambiente, combater poluição em qualquer forma, e preservar florestas, fauna e flora.

Simultaneamente, o artigo 24, incisos VI, VII e VIII estabelece competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, flora, licenciamento ambiental e responsabilidade por danos ambientais. Esta repartição

de competências manifesta a essência do federalismo cooperativo, pois não caracteriza uma separação excludente, mas sim competências que se complementam. A União legisla sobre normas gerais, enquanto Estados possuem competência suplementar (art. 24, §2º da CF), e Municípios dispõem de competência para questões de impacto ambiental local.

Cabe salientar que o artigo 23 da Constituição Federal de 1988 teve uma grande modificação no aspecto ambiental devido a Lei Complementar nº. 140 de 2011. Essa lei fixa normas no referido artigo para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção do Meio Ambiente (Brasil, 2011). A Lei Complementar nº 140, sancionada em 8 de dezembro de 2011, após transcurso de duas décadas e três anos da promulgação constitucional, representa o esforço normativo de disciplinar as ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum em matéria ambiental. Seu artigo 3º fixa como objetivos fundamentais:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere esta Lei Complementar:

I - proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente;

II - garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais;

III - harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente;

IV - garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais (Brasil, 1988)

Assim, a lei introduz conceitos operacionais cruciais: (i) competência supletiva, quando ente originariamente responsável não possui órgão ambiental capacitado; (ii) competência subsidiária, mediante apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro; (iii) instrumentos de cooperação, incluindo consórcios públicos, convênios, comissões tripartites e delegação de atribuições. Ao passar a análise do referido artigo, observa-se a fundamentação do federalismo cooperativo aplicado ao Direito Ambiental brasileiro, estabelecendo os vetores finalísticos que devem orientar a atuação conjunta dos entes federados. O dispositivo consagra o princípio da gestão descentralizada e democrática, ao preconizar que a proteção do equilíbrio ecológico não deve ser um exercício de poder centralizado, mas sim uma construção participativa que aproxime a administração pública da realidade local, garantindo maior eficiência técnica e legitimidade social às decisões ambientais.

Sob a ótica do desenvolvimento sustentável, o inciso II promove a integração entre a proteção ecossistêmica e os fundamentos macroeconômicos e sociais da República. Ao vincular a tutela ambiental à dignidade da pessoa humana e à erradicação da pobreza, o legislador reconhece a multidimensionalidade da sustentabilidade, na qual o progresso econômico e a justiça social são interdependentes e subordinados à manutenção dos recursos naturais para as presentes e futuras gerações. Esta visão holística impede que a proteção do meio ambiente seja dissociada das necessidades humanas básicas e da redução das disparidades regionais.

No que tange à dimensão administrativa, o artigo busca sanar historicamente os conflitos de atribuições que geravam insegurança jurídica no ordenamento pátrio. A busca pela harmonização das políticas públicas e a vedação à sobreposição de atuação visam otimizar o uso dos recursos estatais, evitando que múltiplos entes federativos exorbitem suas competências sobre um mesmo objeto. Essa racionalização é essencial para a celeridade dos processos de licenciamento e fiscalização, assegurando que a máquina pública atue de forma coordenada e sem vácuos ou excessos de autoridade.

Por fim, o diploma legal estabelece o desafio da uniformidade nacional mitigada pelas peculiaridades territoriais. O objetivo é a construção de uma política ambiental coesa em todo o território nacional, que mantenha diretrizes normativas sólidas e previsíveis, mas que possua a flexibilidade necessária para respeitar as distinções bióticas e socioeconômicas de cada localidade. Tal equilíbrio é o que permite ao Brasil gerir sua vasta biodiversidade de maneira estratégica, respeitando o pacto federativo e a autonomia dos Estados e Municípios no exercício de suas competências comuns.

2. ASPECTOS DA DIGNIDADE HUMANA NO FEDERALISMO COOPERATIVO AMBIENTAL

A intersecção entre o princípio da dignidade da pessoa humana e o federalismo cooperativo ambiental revela que a proteção do ecossistema não é um fim em si mesma, mas um meio indispensável para a garantia da integridade física, psíquica e social dos indivíduos. No contexto do Artigo 3º da Lei Complementar nº 140/2011, visto no item anterior do desenvolvimento teórico deste estudo, a dignidade humana atua como o núcleo axiológico que justifica a repartição de competências, estabelecendo que a cooperação entre União, Estados e Municípios deve priorizar a melhoria das condições de vida das populações locais.

Desta forma, o federalismo cooperativo abandona a visão de hierarquia rígida para adotar um modelo de auxílio mútuo, reconhecendo que a omissão de qualquer ente federado na preservação ambiental impacta diretamente o mínimo existencial ecológico, ferindo o direito à vida digna. Essa visão da dignidade da pessoa humana ultrapassa a mera conceituação de direitos que são deveres pela simples existência humana. Segundo Medrado (2022, p. 29), a dignidade da pessoa humana se conceitua em:

A dignidade humana consiste não apenas na garantia negativa de que a pessoa não será alvo de ofensas ou humilhações, mas também agrega a afirmação positiva do pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo. O pleno desenvolvimento da personalidade pressupõe, por sua vez, de um lado, o reconhecimento da total autodisponibilidade, sem interferências ou impedimentos externos, das possíveis atuações próprias de cada homem de outro, a autodeterminação que surge da livre projeção histórica da razão humana, antes que de uma predeterminação dada pela natureza (Medrado, 2022, p. 29).

Neste cenário, a dignidade da pessoa humana engloba em complexas camadas uma formação plena e a perpetuação desta. É uma liberdade principiológica que permite a todos os seres humanos serem respeitados como pessoas, sem alvos de ofensas psicológicas, corporais ou outro tipo de violações. Mas, tal conceituação não se prende apenas ao ser em si, mas também se concretiza ao seu redor, como, por exemplo, no aspecto social, econômico e também ambiental. Assim, diante dessa formulação, quando se observa a perspectiva da dignidade humana em aplicação ao quesito ambiental, chega-se a mais um ponto de debate: o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Como demonstrado no item anterior, o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 revela que o Brasil tem a visão jurídica de que o Meio Ambiente é um direito fundamental, ou seja, todos, tanto o Estado como a coletividade tem a obrigação de garantir o acesso e a permanência de um meio ambiente que seja saudável para a presente e futura geração. É uma obrigação coletiva e solidária de proteção à natureza, sob pena de extinção a própria humanidade, o que consequentemente trouxe “uma preocupação ambiental a qual deriva dos problemas que se tornaram mais presentes no cotidiano da humanidade” (Oliveira; Ferreira, 2025, p. 49).

A dignidade humana no federalismo cooperativo também se manifesta por meio do combate às desigualdades regionais e sociais, conforme preconiza o texto legal. Ao exigir que a proteção ambiental observe a erradicação da pobreza, o legislador impõe que as políticas de conservação não onerem desproporcionalmente as populações mais vulneráveis. Isso significa que a gestão compartilhada dos recursos naturais deve ser acompanhada de políticas de inclusão socioeconômica, garantindo que o desenvolvimento sustentável seja uma ferramenta de

emancipação. Assim, a cooperação administrativa torna-se o mecanismo para viabilizar o acesso equitativo ao patrimônio ambiental, tratando o equilíbrio ecológico como um pré-requisito para que o cidadão possa exercer sua liberdade e desenvolver suas potencialidades plenamente, cooperando claramente com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Além disso, a dimensão democrática do federalismo cooperativo reforça o aspecto participativo da dignidade humana. O direito de participação dos cidadãos e das comunidades locais “na gestão ambiental, facilitado pela descentralização administrativa, assegura que as peculiaridades de cada grupo social sejam respeitadas no processo decisório (Sousa, 2023, p. 34). Quando os entes federados harmonizam suas ações para evitar conflitos de atribuições, eles promovem a segurança jurídica e a eficiência administrativa, elementos que protegem o indivíduo contra o arbítrio estatal e garantem a prestação de serviços públicos ambientais de qualidade. Portanto, a eficácia do federalismo cooperativo é aferida pela sua capacidade de converter a proteção da natureza em um instrumento de justiça social e respeito à dignidade de cada habitante do território nacional.

Nos tempos atuais, os valores ecológicos assumiram relação indissociável com o princípio da dignidade humana, consolidou-se uma dimensão ecológica da dignidade humana que abrange a ideia de bem-estar ambiental indispensável à vida digna, saudável e segura. Essa visão da dimensão ecológica da dignidade humana traz luz a teoria dos direitos fundamentais em uma perspectiva jurídico-constitucional, uma vez que o reconhecimento da dignidade é inerente a outras formas de vida não-humanas e à vida em geral (Sarlet; Fensterseifer, 2021, p. 25). Esta compreensão implica que um patamar mínimo de qualidade ambiental se constitui em elemento integrante do núcleo irreduzível da dignidade humana. Aquém de tal padrão ecológico, ainda que exista vida biológica, esta não seria digna de ser vivida no sentido constitucional. A proteção ambiental não representa, portanto, mera opção política ou preferência regulatória; ela é condição objetiva para a realização da dignidade.

Logo, a dignidade da pessoa humana, enquanto fundamento da República Federativa do Brasil insculpido no Artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, transita de uma concepção meramente liberal-individualista para uma dimensão biocêntrica e social, consolidando-se como o epicentro axiológico do ordenamento jurídico. No contexto do federalismo cooperativo ambiental, essa dignidade projeta-se como o núcleo material que legitima a atuação conjunta dos entes federados, transcendendo a repartição estanque de

competências em favor de uma proteção sistêmica do meio ambiente, essencial à higidez da vida humana, oferecendo uma perspectiva protetiva.

A integração entre a dignidade da pessoa humana e a tutela ambiental estabelece o conceito de mínimo existencial ecológico. Sob essa ótica, a garantia de uma existência digna torna-se indissociável da manutenção de “processos ecológicos essenciais, de modo que a degradação do ecossistema passa a ser compreendida como uma violação direta à integridade física e psíquica do indivíduo” (Calixto, 2021, p. 53). Essa perspectiva promove uma mutação constitucional na interpretação do Artigo 225, que deixa de ser apenas uma norma programática para se tornar um direito fundamental de terceira dimensão, dotado de eficácia imediata e vinculante para o Estado.

O federalismo cooperativo operacionaliza essa proteção ao estabelecer competências comuns e materiais entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A dignidade humana atua aqui como o critério de harmonização: o princípio da subsidiariedade orienta que as decisões devem ser tomadas no nível mais próximo do cidadão, sempre visando a máxima eficácia do direito à vida com qualidade. Ademais, a perspectiva ambiental da dignidade colabora para a evolução jurídica ao sedimentar o princípio da vedação ao retrocesso socioambiental. Uma vez que o padrão de proteção ambiental é elevado para assegurar o bem-estar da coletividade, qualquer tentativa de desregulamentação por um dos entes federados esbarra no núcleo essencial da dignidade humana. Isso transforma o “federalismo brasileiro em uma estrutura de proteção multinível” (Linck; Ianoni, 2022, p. 273), onde a pluralidade de legisladores e administradores serve como um sistema de freios e contrapesos contra políticas que ignorem o imperativo ético da preservação para as gerações presentes e futuras.

Portanto, a dignidade da pessoa humana qualifica o federalismo cooperativo, convertendo-o em um instrumento de efetivação do Estado Socioambiental de Direito. A evolução jurídica contemporânea não mais admite uma gestão ambiental fragmentada, mas exige uma interação institucional onde a proteção é reconhecida como o pressuposto material para o exercício de todos os demais direitos fundamentais, consolidando uma ordem jurídica onde o ser humano é compreendido em sua interdependência vital com o meio natural.

3. INSTRUMENTOS PRÁTICOS DO FEDERALISMO COOPERATIVO AMBIENTAL NA PROTEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA NO BRASIL

Na continuação da análise sobre o federalismo cooperativo ambiental e sua subsunção com a proteção da dignidade humana no Brasil, deve-se falar sobre os instrumentos práticos que colocam em ação essa roupagem jurídica do federalismo e da dignidade em uma perspectiva ambiental. O federalismo cooperativo ambiental brasileiro dispõe hoje de um conjunto de instrumentos práticos que, quando bem utilizados, funcionam como meios concretos de proteção da dignidade humana por meio da garantia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Para isso, é necessário voltar a Lei Complementar 140/2011. Nesta lei se observa a existência de instrumentos jurídicos. Esses instrumentos operacionalizam a repartição de competências prevista na Constituição e visam transformar a dimensão ecológica da dignidade humana em políticas públicas efetivas, especialmente via licenciamento, fiscalização, consórcios públicos, comitês, fundos ambientais e atuação judicial articulada. De acordo com o artigo 4º que se adverte:

Art. 4º Os entes federativos podem valer-se, entre outros, dos seguintes instrumentos de cooperação institucional:

I - consórcios públicos, nos termos da legislação em vigor;

II - convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público, respeitado o art. 241 da Constituição Federal;

III - Comissão Tripartite Nacional, Comissões Tripartites Estaduais e Comissão Bipartite do Distrito Federal;

IV - fundos públicos e privados e outros instrumentos econômicos;

V - delegação de atribuições de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar;

VI - delegação da execução de ações administrativas de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar.

§ 1º Os instrumentos mencionados no inciso II do caput podem ser firmados com prazo indeterminado.

(...)

O artigo 4º da Lei Complementar nº 140/2011 estabelece os mecanismos de cooperação institucional entre os entes federativos, visando a harmonização das ações administrativas no âmbito da competência comum ambiental. Dentre os instrumentos previstos, destacam-se os consórcios públicos e os convênios, estes últimos podendo ser celebrados por prazo indeterminado, conforme faculta o parágrafo primeiro, desde que observados os preceitos constitucionais. A referida norma contempla, ainda, a estruturação de instâncias de governança

compartilhada, materializadas pelas Comissões Tripartites e Bipartites, além da utilização de fundos e mecanismos econômicos para o financiamento de políticas públicas.

Analisando detidamente o referido artigo, iniciando pelo inciso I, o qual trata sobre os consórcios públicos, estes são pessoas jurídicas criadas por dois ou mais entes federativos para executar, em conjunto, políticas ou serviços públicos, disciplinados pela Lei 11.107/2005. No campo ambiental, permitem, por exemplo, que municípios pequenos se associem para licenciamento, fiscalização, gestão de resíduos sólidos ou saneamento, ganhando escala técnica, administrativa e financeira (Souza, Fujiwara, Rios, 2025, p. 136).

Por sua vez, os convênios, acordos de cooperação técnica e instrumentos similares são ajustes entre entes federativos ou entre estes e órgãos/entidades do Poder Público para compartilhar competências, informações, estrutura ou recursos sem finalidade lucrativa. O art. 241 da Constituição, mencionado no inciso, autoriza a gestão associada de serviços públicos e a transferência de encargos, serviços, pessoal e bens entre entes federados, desde que prevista em lei e respeitados os limites constitucionais. O § 1º, ao permitir prazo indeterminado nesses instrumentos, confere estabilidade à cooperação, evitando a lógica de programas ambientais meramente episódicos ou dependentes de convênios de curta duração. Isso é crucial para políticas ambientais, que exigem continuidade e planejamento de longo prazo.

13

A Comissão Tripartite Nacional, as Comissões Tripartites Estaduais e a Comissão Bipartite do DF são instâncias paritárias de articulação entre Executivos da União, Estados, DF e Municípios, criadas pela própria LC 140. Sua função principal é fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada, harmonizando normas e práticas, prevenindo conflitos de competência e articulando decisões estratégicas. A Tripartite Nacional reúne União, Estados, DF e Municípios; as Tripartites Estaduais reúnem União, Estado e Municípios; a Bipartite do DF reúne União e DF, sempre com composição paritária e reguladas por regimentos internos (Alves, 2025, p. 85).

O inciso IV admite o uso de fundos públicos e privados e outros instrumentos econômicos como mecanismos de cooperação, viabilizando financiamento conjunto de ações ambientais. Isso engloba, por exemplo, fundos estaduais ou consorciados de meio ambiente, fundos de bacias hidrográficas, mecanismos de pagamento por serviços ambientais ou incentivos fiscais ambientais, desde que estruturados para envolver mais de um ente federativo. No inciso V, a lei admite a delegação de atribuições de um ente a outro, ou seja, a transferência formal da competência administrativa para praticar determinados atos ambientais, observados

os requisitos da LC 140. Isso permite, por exemplo, que um Estado, por convênio, delegue a um município estruturado o licenciamento de certos empreendimentos; ou que a União delegue a Estados tarefas que melhor se ajustam à escala regional.

No inciso VI, trata-se da delegação da execução de ações administrativas, que é mais restrita: mantém-se a atribuição no ente originário, mas a execução material é realizada por outro ente (execução descentralizada), novamente condicionada às regras da LC 140. Aqui, um ente continua sendo o responsável formal (competência), mas outro realiza, por exemplo, as vistorias, o monitoramento ou a operação de programas, mediante ajuste de cooperação. Por fim, O § 1º, ao autorizar que convênios, acordos de cooperação técnica e instrumentos similares tenham prazo indeterminado, consolida a ideia de cooperação estrutural e permanente, em contraste com a prática histórica de cooperação episódica e fragmentada. Isso reforça o modelo de federalismo cooperativo ecológico, no qual a gestão ambiental se organiza como política de Estado, contínua e articulada entre os entes federativos.

Desta forma, a LC 140/2011 fixa normas de cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios nas ações administrativas decorrentes da competência comum em matéria ambiental, buscando conferir efetividade ao comando do artigo 23, parágrafo único, da Constituição. A lei detalha, entre outros pontos, a repartição de atribuições em licenciamento, fiscalização, monitoramento e educação ambiental, buscando diminuir conflitos de competência e insegurança jurídica. Para o cumprimento dessa temática, observa-se através da análise supracitada, os instrumentos de fomento dessas ações coordenadas para cumprir com o disposto no texto constitucional.

14

Na prática cotidiana ao afirmar através dos instrumentos previstos, tem-se que em casos de empreendimentos e atividades sujeitas a licenciamento devem ser licenciados em um único nível de competência, definido principalmente pelo critério do alcance dos impactos (local, estadual ou nacional) e pela localização (por exemplo, em unidades de conservação federais ou estaduais). Tal desenho pretende combinar proximidade com o território – favorecendo municípios e estados – com a necessidade de atuação centralizada em casos de maior escala ou impacto transfronteiriço. Entretanto, a racionalização promovida pela LC 140 não elimina a necessidade de cooperação técnica entre os entes, mas oferece um marco básico para que essa cooperação se dê de modo sistemático em vez de casuístico (Moura, 2016, p. 309).

Portanto, análise desenvolvida permite concluir que o federalismo cooperativo ambiental brasileiro dispõe de um conjunto significativo de instrumentos práticos capazes de

proteger a dignidade humana ao garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Entretanto, sua efetividade está condicionada a: capacidades institucionais e técnicas dos entes; financiamento adequado e previsível; participação social qualificada e uma cultura de cooperação que supere práticas históricas de centralização e competição intergovernamental, aos quais devem ser reforçadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação desenvolvida ao longo deste artigo permitiu demonstrar que o federalismo cooperativo ecológico não constitui mera abstração jurídica, mas um paradigma constitucional dotado de conteúdo material, instrumentalidade prática e potencial transformador para a realidade sociojurídica brasileira. A relação triangular entre federalismo cooperativo, dignidade humana em sua dimensão ecológica e instrumentos de gestão compartilhada revela-se como uma construção coerente e necessária para a proteção integral do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A Constituição Federal de 1988 operou uma ruptura com o modelo centralizador que caracterizou os períodos colonial e autoritário brasileiro. Ao consagrar a forma federativa como cláusula pétrea e ao conferir autonomia política, legislativa e financeira aos Municípios, o constituinte brasileiro reconheceu que a gestão pública eficaz exige proximidade com o território e legitimidade democrática das decisões. No campo específico da proteção ambiental, essa escolha federativa ganhou especificidade mediante a atribuição de competências comuns (art. 23) e concorrentes (art. 24) aos entes federativos.

A Lei Complementar nº 140/2011, transcorridos 23 anos após a promulgação constitucional, operacionalizou esse comando, estabelecendo as regras de cooperação que transformam a repartição estática de competências em dinâmica de colaboração. Contudo, o significado profundo dessa lei reside em sua recusa a uma lógica de hierarquia e subordinação: reconhece que a proteção ambiental é responsabilidade compartilhada, onde cada ente federado possui um papel a cumprir em função de sua proximidade com a realidade local e de sua capacidade institucional.

A efetividade desse modelo, porém, encontra limite na capacidade de os entes federados superarem estruturas históricas de competição por recursos, poder político e legitimidade. A descentralização administrativa não é um processo natural, mas uma escolha política que exige investimento em capacidades locais, financiamento previsível e, crucialmente, uma cultura

institucional que valorize a cooperação sobre o isolamento. A análise do federalismo cooperativo ecológico demonstra que sua força reside menos em prescrições normativas e mais em estruturas de governança que promovam confiança mútua e alinhamento de objetivos entre os entes federados.

Além disso, a pesquisa ainda revelou que para que o federalismo cooperativo ecológico cumpra sua promessa de proteção integral da dignidade humana, são necessárias transformações em múltiplas dimensões: institucional, financeira, de capacidades e participação. Ao fortalecer as estruturas de governança compartilhada mediante aumento de recursos e pessoal dedicado às comissões tripartites; criar mecanismos de resolução de conflitos entre entes que privilegiem a cooperação sobre litígios; e estabelecer protocolos de integração de informações ambientais entre União, Estados e Municípios. Assim, o federalismo cooperativo ecológico emerge como um paradigma viável e necessário para a reconstrução da federação brasileira sob a égide da dignidade humana em sua plenitude ecológica, revelando uma compreensão de que a proteção ambiental não é luxo regulatório ou preferência política, mas fundamento material do Estado de Direito contemporâneo.

REFERÊNCIAS

16

ALVES, Rodrigo Santos. Competência administrativa ambiental: hipótese da prevalência da ação fiscalizatória supletiva. 2024. 109 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2025

ANTUNES, Paulo de Bessa. Federalismo e competências ambientais no Brasil. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 1988. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> acesso em 30/12/2025, às 17:32hs.

BRASIL. Lei Complementar nº. 140, de 8 de dezembro de 2011. Presidência da República: Brasília, 2011. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm> acesso em 02/01/2026.

CALIXTO, Fernanda Karoline Oliveira. O tratamento jurídico dos desastres urbano-ambientais na perspectiva da sociedade de risco: o caso do Vale do Reginaldo em Maceió/AL. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021. ISBN 9786559562367.

CAMPOS, Leonardo Nuñez. Princípio federativo como limite à modificação das competências tributárias. São Paulo: Editora Dialética, 2023. ISBN 9786525291529.

LINCK, Lorena Carvalho; IANONI, Marcus. O federalismo cooperativo no Brasil e o sistema multinível de gestão ambiental. *Desenvolvimento e Meio Ambiente*, [S. l.], v. 60, 2022. DOI: 10.5380/dma.v60io.78983. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/made/article/view/78983>. Acesso em: 2 jan. 2026.

MEDRADO, Vitor Amaral. *A efetivação dos Direitos Humanos e Fundamentais: caminhos e descaminhos*. Vol. I. São Paulo: Editora Dialética, 2022. ISBN 9786525230771.

MOURA, Adriana Maria Magalhães. *Governança ambiental no Brasil: Instituições, atores e políticas públicas*. Brasília: Ipea, 2016. ISBN 9788578112752.

OLIVEIRA, Amanda Nicole Aguiar de; MELO, Sandro Nahmias. O Direito Ao Meio Ambiente Das Futuras Gerações: Soluções Do Conflito Intergeracional De Direitos. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito*, [S. l.], v. 33, p. B282315, 2023. DOI: 10.9771/rppgd.v33io.57940. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/57940>. Acesso em: 1 jan. 2026.

OLIVEIRA, Amanda Nicole Aguiar de; FERREIRA, Patricia Fortes Attademo. A visão amazônica do direito à propriedade: o desenvolvimento sustentável como propulsor da sustentabilidade na Região Metropolitana de Manaus (AM). *Revista Ius Gentium*, Curitiba, v. 16, n. 1, p. 42-60, 2025. DOI: <https://doi.org/10.22169/iusgentium.v16.n1.738>.

RODRIGUES, Nina Trícia Disconzi, et al. Federalismo cooperativo ecológico: A fiscalização ambiental descentralizada brasileira. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre*, v. 39, n. 1, pp. 223-241, jan./jun. 2023.

17

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ecológico: Constituição, Direitos Fundamentais e proteção da natureza*. 7. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. ISBN 9786556145068.

SOUSA, João Paulo Avelino de. *Direito, Estado e Acesso ao Desenvolvimento em artigos*. 1. Ed. São Paulo: Clube dos autores, 2023. ISBN 9786554094337.

SOUZA, Mariana Espíndola de; FUJIWARA, Ricardo Shigueru; RIOS, Rodrigo Sanchez. Desafios da descentralização ambiental: análise da capacidade municipal de licenciamento nas regiões sul e sudeste do Brasil. *Revista Boletim de Conjuntura (BOCA)*, ano VII, Vol. 24, n. 70, Boa Vista, 2025. Disponível em < Disponível em: <https://revistaboletimconjuntura.com.br/boca/article/view/7979>. Acesso em: 25 jan. 2026.

TEIXEIRA, Ricardo Luis de Almeida. *Dicionário de princípios jurídicos do direito brasileiro*. 1. Ed. Curitiba: Appris, 2023. ISBN 9786525046099.